1592

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 1592 de 2018
(a)

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
10 / 04 / 2018
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº. 284/2018
Proc. nº. 2037/2017-1

São Caetano do Sul, 02 de abril de 2.018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BEM COMO A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."**

Para financiar projetos de investimento da Administração Pública Municipal, voltados à modernização da administração tributária e à melhoria da qualidade do gasto público o Governo Federal, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES disponibiliza recursos para os Municípios, sendo uma das linhas de financiamento o Programa de Modernização Administrativa e Tributária – PMAT.

O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do Município de São Caetano do Sul tem como objetivo principal promover ações estratégicas voltadas à melhoria do aproveitamento da capacidade de geração de receitas próprias e o aperfeiçoamento da gestão administrativa e tributária, por meio da implantação de uma estrutura moderna e eficiente, além de buscar fortalecer a gestão dos órgãos prestadores de serviços à comunidade por meio de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e capacitação de pessoal, que visam constituir a base tecnológica para a implantação do conceito de Cidade digital, baseado em informações e serviços públicos disponibilizados em ambiente eletrônico, com extrema agilidade e com total controle dos gastos públicos.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

Para implantação do referido programa será necessário contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES razão pela qual apresentamos a presente proposta legislativa.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04

Processo nº 2037/2017-1

PROJETO DE LEI Nº_____DE_____DE_____DE 2018

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BEM COMO A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

§1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

§2º O valor mencionado no *caput* deste artigo poderá ser corrigido monetariamente, de acordo com índices adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pró solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substitui-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo fica o agente financeiro onde município possui conta, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida e nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos que assegurem o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, Crédito Especial no orçamento vigente à época da contratação do financiamento, até o limite fixado no art. 1º desta Lei, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06

ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 140º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

09

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1592/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BEM COMO A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 226, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo a contratar financiamento junto ao banco nacional de desenvolvimento econômico e social – BNDES, bem como a oferecer garantias, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do Município de São Caetano do Sul tem como objetivo principal promover ações estratégicas voltadas à melhoria do aproveitamento da capacidade de geração de receitas próprias e o aperfeiçoamento da gestão administrativa e tributária, por meio da implantação de uma estrutura moderna e eficiente, além de buscar fortalecer a gestão dos órgãos prestadores de serviços à comunidade por investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e capacitação de pessoal, que visam constituir a base tecnológica para a implantação do conceito de Cidade digital, baseado em informações e serviços públicos disponibilizados em ambiente eletrônico, com extrema agilidade e com total controle dos gastos públicos.*

Prosseguindo: *"Para implantação do referido programa será necessário contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES razão pela qual apresentamos a presente proposta legislativa."*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1592/18

Finalizando: *"São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

CONTRÁRIO AO PARECER

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 17.04.18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Gabinete do Vereador Professor Jander Lira

PROC. Nº 01592/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BEM COM A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas".

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em reunião datada de 17 de abril de 2018, a Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, por maioria de votos, decidiu por sua aprovação, com voto contrário do subscritor, pelos motivos de fato e de direito a expor.

O Poder Executivo Municipal, valendo da mensagem de encaminhamento de projeto, justificou a necessidade de contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos abaixo:

> "O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do Município de São Caetano do Sul tem como objetivo principal promover ações estratégicas

voltadas à melhoria do aproveitamento da capacidade de geração de receitas próprias e o aperfeiçoamento da gestão administrativa e tributária, por meio da implantação de uma estrutura moderna e eficiente, além de buscar fortalecer a gestão dos órgãos prestadores de serviço à comunidade por meio de investimento em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e capacitação de pessoal, que visam constituir a base tecnológica para a implantação do conceito de Cidade digital, baseado em informações e serviços públicos disponibilizados em ambiente eletrônico, com extrema agilidade e com total controle dos gastos públicos."

De início, cabe salientar que o endividamento do Município através de empréstimos depende de prévia autorização legislativa, o que se pretende através do projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, os empréstimos a serem contraídos pelos entes da Federação, seguem sujeitos aos regramentos previstos na Resolução 43 do Senado Federal, datada de 21.12.2001, em consonância com o artigo 52, incisos V a VII da Constituição Federal, dentre eles, a limitação global de endividamento. [1]

Por sua vez, a Resolução 43 em referência, através do disposto no artigo 6º e seguintes, estabelece limites e condições para realização de operações de crédito, para tanto levando em consideração, dentre outros elementos, receita corrente líquida, comprometimento anual, com exceções previstas em seu § 3º e incisos.

Em que pesem as exceções previstas na Resolução Federal, de suma importância constatar que o projeto enviado pelo Poder Executivo à esta Casa de Leis, segue desacompanhada de qualquer balanço financeiro ou justificativa orçamentária a gerar confiabilidade na contração de dívida de valor extremamente expressivo.

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 699 – "Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52, V-VII)

Há que mencionar o endividamento e iliquidez das dividas herdadas pelo Município de São Caetano do Sul, na gestão de 2012, constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São recorrentes os pareceres da Corte de Contas, os quais manifestam endividamento de liquidez insolúvel a curto prazo, o que pode gerar inclusive, graves violações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as exigências regulamentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para contratação de crédito, indispensável que o pleito seja acompanhado de parecer dos órgãos técnicos e jurídicos, devidamente fundamentados a dar balizamento à contratação de crédito.

Com todo respeito e acatamento ao voto condutor, nos aparenta nítida violação aos princípios da legalidade, moralidade e motivação, os quais se revestem de inequívoca importância no que tange a tramitação dos projetos de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, a contratação de crédito externo, só pode ser contraído para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, vedada utilização para custeio da maquina pública, bem como indispensável previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com apontamento e justificativa constante da mensagem encaminhada ao Poder Legislativo.[2]

A ausência das exigências legais para dar guarida a aprovação do projeto de autoria do Poder Executivo, por certo o torna formalmente ilegal, não podendo o Poder Legislativo avalizar empréstimo (R$ 36.000.000,00) a comprometer percentual expressivo do orçamento municipal.

As questões de ordem legal, não nos permitem manifestar favorável ao projeto de autoria do Poder Executivo, seja em decorrência das impropriedades de cunho material, bem como as imperfeições de natureza formal.

---

[2] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 701 – "Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes. Além disso, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais."

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Gabinete do Vereador Professor Jander Lira

Diante do exposto, peço vênia ao Eminente Relator e demais membros da Comissão de Justiça e Redação, para manifestar **CONTRATRIAMENTE** à aprovação do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Professor Jander Lira

Gabinete do Vereador Professor Jander Lira
Av. Goiás, 600 3º andar, Gabinete 13 - São Caetano do Sul – SP – CEP 09521-300
Telefones: (11) 4228-6104/6105 - Email: janderlira@camarascs.sp.gov.br

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1592/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BEM COMO A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 196, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo a contratar financiamento junto ao banco nacional de desenvolvimento econômico e social – BNDES, bem como a oferecer garantias, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1592/18

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

CONTRÁRIO AO PARECER

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 17.04.18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROC. Nº 01592/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BEM COM A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como a oferecer garantias, e dá outras providências correlatas".

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise de sua alçada, nos termos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa de Leis.

Em reunião datada de 17 de abril de 2018, a Comissão Finanças e Orçamento, por maioria de votos, decidiu por sua aprovação, com voto contrário do subscritor, pelos motivos de fato e de direito a expor.

O Poder Executivo Municipal, valendo da mensagem de encaminhamento de projeto, justificou a necessidade de contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos abaixo:

> "O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do Município de São Caetano do Sul tem como objetivo principal

promover ações estratégicas voltadas à melhoria do aproveitamento da capacidade de geração de receitas próprias e o aperfeiçoamento da gestão administrativa e tributária, por meio da implantação de uma estrutura moderna e eficiente, além de buscar fortalecer a gestão dos órgãos prestadores de serviço à comunidade por meio de investimento em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e capacitação de pessoal, que visam constituir a base tecnológica para a implantação do conceito de Cidade digital, baseado em informações e serviços públicos disponibilizados em ambiente eletrônico, com extrema agilidade e com total controle dos gastos públicos."

De início, cabe salientar que o endividamento do Município através de empréstimos depende de prévia autorização legislativa, o que se pretende através do projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, os empréstimos a serem contraídos pelos entes da Federação, seguem sujeitos aos regramentos previstos na Resolução 43 do Senado Federal, datada de 21.12.2001, em consonância com o artigo 52, incisos V a VII da Constituição Federal, dentre eles, a limitação global de endividamento. [1]

Por sua vez, a Resolução 43 em referência, através do disposto no artigo 6º e seguintes, estabelece limites e condições para realização de operações de crédito, para tanto levando em consideração, dentre outros elementos, receita corrente líquida, comprometimento anual, com exceções previstas em seu § 3º e incisos.

Em que pesem as exceções previstas na Resolução Federal, de suma importância constatar que o projeto

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 699 – "Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52, V-VII)

enviado pelo Poder Executivo à esta Casa de Leis, segue desacompanhada de qualquer balanço financeiro ou justificativa orçamentária a gerar confiabilidade na contração de dívida de valor extremamente expressivo.

Há que mencionar o endividamento e iliquidez das dividas herdadas pelo Município de São Caetano do Sul, na gestão de 2012, constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São recorrentes os pareceres da Corte de Contas, os quais manifestam endividamento de liquidez insolúvel a curto prazo, o que pode gerar inclusive, graves violações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as exigências regulamentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para contratação de crédito, indispensável que o pleito seja acompanhado de parecer dos órgãos técnicos e jurídicos, devidamente fundamentados a dar balizamento à contratação de crédito.

Com todo respeito e acatamento ao voto condutor, nos aparenta nítida violação aos princípios da legalidade, moralidade e motivação, os quais se revestem de inequívoca importância no que tange a tramitação dos projetos de autoria do Poder Executivo.

Não obstante, a contratação de crédito externo, só pode ser contraído para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, vedada utilização para custeio da maquina pública, bem como indispensável previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com apontamento e justificativa constante da mensagem encaminhada ao Poder Legislativo.[2]

A ausência das exigências legais para dar guarida a aprovação do projeto de autoria do Poder Executivo, por

[2] Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, editora Malheiros, p. 701 – "Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes. Além disso, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais."

certo o torna formalmente ilegal, não podendo o Poder Legislativo avalizar empréstimo (R$ 36.000.000,00) a comprometer percentual expressivo do orçamento municipal.

As questões de ordem legal, não nos permitem manifestar favorável ao projeto de autoria do Poder Executivo, seja em decorrência das impropriedades de cunho material, bem como as imperfeições de natureza formal.

Diante do exposto, peço vênia ao Eminente Relator e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, para manifestar **CONTRATRIAMENTE** à aprovação do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Francisco de Macedo Bento